



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.948, DE 2008.

"Cria cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO CARLOS MELLES

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.948, de 2008, com o objetivo de criar, no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, 360 cargos de provimento efetivo, sendo 270 de Técnico de Laboratório e 90 de Auxiliar de Laboratório.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 218/208/MP que acompanha o projeto, a criação desses cargos permitirá reduzir a mão-de-obra terceirizada que atua nos Laboratórios Nacionais Agropecuários.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, em reunião ordinária de 03 de dezembro de 2008, aprovou unanimemente o projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, conforme estabelece os artigos 53, inciso II e 54, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados, o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e outras normas pertinentes, incluindo a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Observamos, nesse sentido, que as despesas de pessoal de que trata o projeto constam da programação orçamentária já existente. Consequentemente, o projeto é compatível com a Lei que institui o Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008).

No que se refere à análise da compatibilidade do projeto com a Lei nº 11.768, de 14/08/2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2009), o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

"Art. 169...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Quanto ao Inciso I, o texto do art. 2º do projeto e m análise assegura o seu integral cumprimento na medida que garante que *"o provimento dos cargos fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes"*.

Em relação ao Inciso II, a LDO 2009, em seu art. 84, estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da Lei nº 11.897, de 30/11/2008 (Lei Orçamentária para 2009 - LOA 2009).

Verificando o Anexo V da LOA 2009, encontramos, no item 4.1.8, autorização para a criação de até 200 cargos no exercício financeiro de 2009 nos órgãos envolvidos com a indústria e comércio, infra-estrutura, **agricultura** e reforma agrária, limitando essas despesas no Poder Executivo, ao montante de R\$ 892.928.297,00, evidenciando que a proposta excede em 160 cargos a referida autorização legal.

Entretanto, o Decreto nº 6.742, de 14 de janeiro de 2009, cumprindo o disposto no § 4º do art. 84 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, indica a existência de 1.077 cargos decorrentes de saldo remanescente das autorizações para criação de cargos constantes do Anexo V da Lei Orçamentária de 2008.

Constatamos, entretanto, que as exigências estabelecidas no art. 120 da LDO 2009 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não acompanham a proposta, embora a mencionada Exposição de Motivos tenha afirmado que *"a proposta está adequada aos limites estabelecidos"*.

O art. 82 da LDO/2009, incorpora exigências adicionais aos projetos de lei que propõem aumento de gastos com pessoal. In *litteris*:

Art. 82. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 79, § 2^a, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

*I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n^o 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no **caput** do art. 84 desta Lei;*

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando aí/Vos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;

Da mesma forma, lamentamos não haver na Exposição de Motivos que acompanha o projeto referências diretas ou indiretas que indiquem o cumprimento dessas exigências.

Todavia, em face do unânime reconhecimento do mérito da proposta na CTASP, por sabermos das deficiências de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na área, e por força do disposto no art. 84 da LDO 2009, que **considera autorizada** a criação de cargos até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do Anexo V da LOA 2009, votamos pela adequação orçamentaria e financeira do Projeto de Lei n^o 3.948, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO CARLOS MELLES
Relator